



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.260, DE 2022

(Do Sr. Hélio Leite)

Cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência destinada a estudantes do ensino superior de instituições federais em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1375/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2022
(DO SR. HELIO LEITE DA SILVA)

Cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência destinada a estudantes do ensino superior de instituições federais em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência, com o objetivo de fornecer auxílio financeiro para contribuir com a permanência, em cursos de graduação, de estudantes do ensino superior de instituições federais de ensino em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

Parágrafo Único. O Programa de que trata o caput será implementado e executado pelo Ministério da Educação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º Fica estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2023, a título da Bolsa Permanência de que trata o art. 1º, o auxílio financeiro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze meses), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. O valor destinado aos estudantes indígenas e quilombolas, bem como daqueles estudantes em situação de vulnerabilidade econômica que tenham que se deslocar definitivamente do seu Município de residência, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) maior do que aquele repassado aos demais estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, mantendo-se o mesmo critério de reajuste anual.

Art. 3º Poderá ser beneficiário do programa os estudantes que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II – não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado;

III – ter assinado Termo de Compromisso, na forma de regulamento.

IV – tenha frequência e desempenho acadêmico mínimos, a serem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227234445200>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/05/2022 14:49 - Mesa

PL n.1260/2022

estabelecidos em regulamento, observando-se a realidade educacional de cada localidade.

§ 1º. Regulamento poderá estabelecer outros requisitos, desde que fundamentado em critérios técnicos.

§ 2º. O requisito previsto no inciso I não se aplica aos estudantes indígenas e quilombolas.

Art. 4º O Ministério da Educação deverá estabelecer, no mínimo, um período por semestre para que todos os discentes que preencham os requisitos desta Lei possam se inscrever no Programa e solicitar a Bolsa Permanência.

Art. 5º A Bolsa Permanência prevista nesta Lei poderá ser acumulada com outras modalidades de bolsas acadêmicas e outros auxílios de assistência estudantil como moradia estudantil, alimentação, transporte e creche.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.537, de 1968, com redação incluída pela Lei nº 12.801, de 2013, prevê, entre as competências do FNDE, prestar assistência técnica e financeira para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. Prevê, ainda, que essa assistência financeira ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Muitos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica e social ingressam no ensino superior em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior, mas enfrentam desafios cotidianos para permanecerem no curso, devido aos elevados custos envolvidos, como transporte, moradia, materiais didáticos, entre outros, sem contar muitas vezes que parte desses estudantes tem que mudar de cidade definitivamente para ingressar na universidade na qual foi contemplado com vaga.

Em que pese o governo dispor sobre uma bolsa permanência para os mesmos estudantes a que se destina o presente Projeto de Lei, esse auxílio tem sido disciplinado por regulamentação infralegal, a saber a Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, o que tem gerado algumas consequências indesejáveis.

Além de uma Portaria não dar uma segurança jurídica e estabilidade que um Programa desse porte mereça, o que se observa é que desde sua criação o valor da bolsa é a mesmo, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo como referência o valor da bolsa de iniciação científica. Não dá mais para se manter esse critério de paridade, pois muitas vezes o beneficiário de uma bolsa de iniciação científica não é um estudante em situação de vulnerabilidade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227234445200>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Se considerarmos a inflação acumulada desde 2013 até hoje, temos um acumulado de mais de 50%. Este PL, portanto, não só estabelece o Programa Bolsa Permanência por Lei, como determina a correção anual do valor do auxílio financeiro aos estudantes pela IPCA acumulado. Além disso, garante um valor maior, no mínimo 50%, da bolsa destinada aos estudantes indígenas e quilombolas, bem como àqueles estudantes em situação de vulnerabilidade econômica que tenham que se deslocar definitivamente de sua cidade de residência para outra localidade, por serem submetidos a gastos muito maiores para sua permanência no ensino superior.

Além disso, o presente PL prevê que o Ministério da Educação deverá estabelecer, no mínimo, um período por semestre para que todos os discentes que preencham os requisitos desta Lei possam se inscrever no Programa e solicitar a Bolsa Permanência. Apesar de existir uma bolsa, como dissemos, regulamentada por Portaria do MEC, a inscrição no Programa só é possível em períodos pré-estabelecidos por aquele Ministério, podendo ocorrer apenas uma vez ao ano, ou até mesmo não ocorrer. Ou, ainda que ocorra, só contemple apenas parte daqueles que preenchem os requisitos pelo regulamento atual, em detrimento dos demais estudantes.

Diante do exposto, e devido à importância do tema trabalhado neste PL, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022

**DEPUTADO HELIO LEITE DA SILVA
(UNIÃO/PA)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227234445200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)*](#)

Art. 2º O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1º O regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2º Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

LEI Nº 12.801, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os 8 (oito) anos de idade ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ocorrerá por meio de:

.....

.....

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013 (*)

Cria o Programa de Bolsa Permanência edá
outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso desuas atribuições legais, considerando o disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação edo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanênciaa estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I- DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, com aredação dada pela Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
